



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061662-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061662-91.2024.8.26.0000

Agravante: Hdi Seguros S.A.

Agravado: Copel Distribuição S.A.

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 15525

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Novo julgamento pela Turma julgadora, para os fins especificados na determinação do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado nos termos do art. 1030, II, do CPC.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1282 DO STJ. *O Juízo a quo acolheu a arguição de incompetência, determinando, após o prazo para recurso da decisão ou com expressa concordância da autora, a redistribuição dos autos à Comarca de Curitiba/PR (fls. 122/125). Diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há como desconsiderar a incompetência do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo. Sub-rogação legal que se limita aos direitos materiais.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Hdi Seguros S.A.**, no âmbito da ação regressiva de energia elétrica nº 1087268-69.2023.8.26.0002, promovido em face de **Copel Distribuição S.A.**

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13), insurgindo-se contra decisão que reconheceu a incompetência do Foro de São Paulo. Asseverou que: "(...) O D. Juízo entendeu por acolher a exceção de incompetência, reconhecendo ser o Foro de São Paulo/SP incompetente, vez que inaplicável o CDC, entendendo trata-se de direito personalíssimo, portanto, inaplicável a Agravante. Ou seja, se declarou incompetente e determinou a redistribuição do feito para a Comarca de Curitiba/PR, desconsiderando a aplicação do CDC ao caso, bem como entendendo a sub-rogação de maneira equivocada, ou seja, apenas no direito material. Entretanto, faz-se mister destacar que, os segurados da Requerente são destinatários finais dos serviços de distribuição de energia prestados pela Agravada, de modo que, é concreta a relação de consumo entre o segurado da Agravante com a Agravada, conforme a seguir demonstrado. Informa-se que ao realizar o pagamento da indenização securitária, a autora sub-rogou-se em todos os direitos de seu segurado, nos termos do artigo 786, do Código

Civil, corroborado pela Súmula n.º 188, do Supremo Tribunal Federal. (...) Com a sub-rogação de direitos, tornou-se extensível à Apelada à aplicação das normas consumeristas, incluindo a prerrogativa de ajuizamento da ação no seu domicílio, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...) Logo, a competência deve ser em razão da matéria, que no caso em espécie é relativa a normas de consumo. Visivelmente a ação aqui trazida não se enquadra na hipótese do Art. 53, inciso IV, do Código de Processo Civil e sim na regra estabelecida pelo Art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, dado que a autora litiga isoladamente contra a Agravada, fundamentando seu pedido no contrato e nas apólices de seguro, no ressarcimento que efetuou ao segurado em razão de danos elétricos incorridos por falha no serviço prestado pela Concessionária. Diante disso, tendo a Agravante comprovado a sub-rogação, é notório que esta sub-rogou-se na exata esfera jurídica de seus segurados (destinatários finais) da Agravada quanto aos eventos danosos suportados. De modo que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se também as normas de competência fixada nesta legislação. Cabendo consignar, por fim, que a presente matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula 77 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (...) Desta forma, tem-se que a Agravante sub-rogou-se nos mesmos direitos que seus beneficiários, ou seja, no tanto no aspecto material, quanto processual, vez que na sub-rogação transferem-se ao novo credor TODOS OS DIREITOS, privilégios e garantias do credor primitivo (segurados), tal como não se vislumbra peculiaridade e/ou impeçam o julgamento pelo Juízo prevento, vez que tal ação versa cobrança de valor pago pela Requerente e que em verdade era devido pela Companhia, ora Agravada. Por fim, tem-se que, a aplicação da Lei Consumerista trata-se de lei especial e esta deve prevalecer em detrimento da aplicação da lei geral. Em havendo normas conflitantes, referente à fixação de competência deve-se aplicar àquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a R. decisão interlocutória deve ser reformada, devendo ser reconhecida a competência do Foro de São Paulo/SP para julgar o presente feito. (...) Conforme já mencionado em tópico anterior, esta Agravante, quando ingressou com a demanda, anexou ao processo todos os documentos que estavam ao seu alcance e que pudessem comprovar as suas alegações, cumprindo com o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Os laudos técnicos apresentados foram elaborados por empresas acionadas pelo próprio Segurado. São empresas idôneas, imparciais e sem qualquer interesse na demanda. Os laudos em questão demonstram cabalmente que os danos causados nos equipamentos não são decorrentes de mau uso dos equipamentos ou problemas nas instalações internas do Segurado, como curtos-circuitos internos, por exemplo. Com uma breve leitura dos laudos conclui-se que os danos foram decorrentes de oscilações na rede elétrica, ou seja, oriundos da rede de distribuição externa do imóvel assegurado e, portanto, de responsabilidade da Agravada, que não adotou os mecanismos de proteção necessários para impedir que as variações de tensões elétricas fossem conduzidas pela rede de transmissão, atingindo a residência do segurado. Verifica-se, portanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que tange à competência territorial e inversão do ônus da prova em benefício da Agravante, sub-rogada na esfera jurídica dos consumidores lesados pela Agravada, isto porque a relação a ser analisada não é a relação existente entre a Agravante e a Agravada, mas sim a relação originária existente entre a Agravada e o Segurado da Agravante. De modo que, caso entendam Vossas Excelências pelo não acolhimento do pedido de competência deste Juízo, faz-se necessário analisar que a doutrina e jurisprudências pátrias são pacíficas no entendimento de que a competência em razão do território é relativa (...) Logo, diante da regular distribuição, possível o processamento da presente demanda no foro em que foi distribuída, vez que, a sede da Agravante situa-se nesta Comarca, bem como, sendo questão de competência territorial relativa, é conferido a Agravante a possibilidade de ajuizar demanda no lugar que melhor lhe aprouver. Assim, a obrigação de reparar o dano ocorre no Foro de São Paulo, conforme já salientado. Portanto, considerando que o presente feito segue o seu trâmite normal, com citação válida da Agravada, não há o que se falar em remessa dos presentes autos para foro distinto, tampouco, de incompetência deste Juízo."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 122/125 destes autos):

"Vistos.

A exceção de incompetência do foro para o processamento da presente demanda merece acolhimento.

Com efeito, uma vez sub-rogada nos direitos de seus segurados por conta do pagamento da indenização securitária em razão da ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro, a autora seguradora ingressou com a presente ação de regresso contra a concessionária do serviço ré.

Contudo, depreende-se dos documentos juntados aos autos que embora a seguradora possua domicílio nesta Capital na circunscrição pertinente a este Foro Regional, seus segurados residem em Comarcas diversas, onde é incontroverso que ocorreram os sinistros. Por sua vez, a suposta causadora do dano tem sede em Curitiba-PR

Destarte, na condição de sub-rogada, a seguradora não poderá optar pelo foro da sua sede, pois a sub-rogação não modifica a regra geral de competência que deveria ser observada no caso de ação proposta. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência oposta por COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, na ação que lhe move HDI SEGUROS S/A. Remetam-se, expirado o prazo recursal, os autos para a Comarca de Curitiba -PR.

Int. "

Houve a concessão do efeito suspensivo (fl. 145 destes autos).

No âmbito do Agravo de Instrumento nº 2061662-91.2024.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 15/05/2024, houve a reforma da decisão agravada com o reconhecimento da competência do juízo de São Paulo, destacando-se a ementa (fls. 48/51 destes autos):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais. Seguro de danos elétricos firmados entre a seguradora e terceiro. Demanda ajuizada em São Paulo, no foro do domicílio da seguradora. Cabimento. Sub-rogação que não se limita aos direitos materiais. Inteligência do art. 786 do CC e art. 101, inc. I, do CDC. Decisão reformada. Recurso provido."

A ré apresentou Recurso Especial (fls. 159/170 destes autos).

Provido o agravo de instrumento por esta Turma julgadora e interposto Recurso Especial pelo agravante, **em 02/04/2025 a E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal proferiu o seguinte despacho (fls. 202/204):**

"1. O recurso especial de fls. 159/172 foi devolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça com fundamento no tema 1282 para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

No paradigma mencionado, a E. Corte Superior, nos Recursos Especiais nos 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, Relatora a D. Min. Nancy Andrighi, por Vv. Acórdãos publicados em 25.2.2025, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

(...)

Assim, considerando o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos arts. 108, IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

2. Após, conclusos."

A questão devolvida à Turma julgadora sugere nova análise do agravo de instrumento interposto, à luz do Tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Conforme determinação da E. Presidência de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, passa-se a analisar a questão relativa à aplicação do Tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça no caso dos autos.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A ação foi ajuizada na comarca de São Paulo, no Foro Regional de Santo Amaro, foro do domicílio da seguradora.

O Juízo a quo acolheu a arguição de incompetência, determinando, após o prazo para recurso da decisão, a redistribuição dos autos à Comarca de Curitiba/PR (fls. 122/125).

O recurso não comporta provimento.

Muito embora tenha esta Turma julgadora decidido de modo diverso em outras ocasiões, deve ser adotado o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 1282, recentemente revisado:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.”

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar a incompetência do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo.

Por último, a incompetência relativa alegada tempestivamente funcionava como pressuposto processual à validade do processo. Não havia como ser superada.

Em suma, caberá ao juiz competente, verificar os demais atos processuais praticados no processo, aproveitando-os ou não. Esse efeito é extraído do artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se EDcl no REsp 355099/PR, Primeira Turma, relatora a Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, destacando-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente.

2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência

do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo."

Concluindo-se, mantenho a decisão agravada que reconheceu a incompetência do juízo de São Paulo.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator